



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

PARECER JURÍDICO

SAQUAREMA/RJ, 08 de dezembro de 2025.

I - EMENTA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. PARTICIPAÇÃO DE VEREADORES E SERVIDORES DA CASA LEGISLATIVA QUE LABORAM EM SETORES TÉCNICOS EM CURSO DE CAPACITAÇÃO – ENCONTRO NACIONAL DE PRESIDENTES, MEMBROS DA MESA, VEREADORES E SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: RESOLUÇÃO CMS Nº 1277/2024 E ARTIGO 74, III, ALÍNEA “F” DA LEI Nº 14.133/2021. - REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

II - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo Sr. Odinei Garcia Ramos, Presidente desta Casa Legislativa, que requer autorização para a realização de despesa, para o pagamento de 26 (vinte e seis) inscrições no Curso/Evento denominado **“ENCONTRO NACIONAL DE PRESIDENTES, MEMBROS DA MESA, VEREADORES E SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO”**, promovido pela **VALERIOTE CURSOS E CONSULTORIAS.**

O curso é presencial e será ministrado no Município de Armação de Búzios, neste Estado, nos dias 11 e 12 de dezembro de 2025, com início às 08h e término no dia 12 de dezembro do corrente ano às 13h e será realizado pela **VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Cada inscrição tem o valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) e sua contratação deve ser realizada por **inexigibilidade de licitação**, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, com a empresa **VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 19.038.976/0001-81.

As inscrições totalizam o importe de R\$ 41.600,00 (quarenta e um mil reais), vez que se fez o requerimento de pagamento de 26 (vinte e seis) inscrições.

Para verificação da regularidade do procedimento, destacam-se, entre outros, os seguintes atos:

1. **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA**
2. **FOLDER SOBRE O CURSO A SER CONTRATADO**
3. **PROPOSTA COMERCIAL ATUALIZADA**
4. **DOCUMENTAÇÃO DA FUTURA CONTRATADA**
5. **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA CONTRATADA**
6. **DOCUMENTOS DE REGULARIDADE DA EMPRESA**
7. **DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**
8. **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA FUTURA CONTRATADA**
9. **CURRÍCULO DOS PALESTRANTES-PROFESSORES**

Vieram os autos a esta Assessoria, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei Nº 14.133/2021.





É o relatório. Opina-se.

III - ANÁLISE JURÍDICA

III.1 - Planejamento da Contratação

Inicialmente, a fase preparatória da contratação seguiu os trâmites da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº. 14.133/2021.

Registra-se que o planejamento da contratação observou os comandos previstos na legislação atinente a matéria.

Da análise dos autos, verifica-se que foram cumpridas as etapas requeridas.

II.2 - Da Participação de Servidores em Eventos Externos

A capacitação de servidores em cursos é um dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal para a promoção na carreira (CF, art. 39, § 2º) e tem o objetivo de desenvolver, nos servidores, as qualidades necessárias para o desempenho satisfatório de suas atribuições, com a consequente melhoria dos serviços públicos prestados à sociedade.

No âmbito da CMS possibilita-se a participação de servidores em cursos que apresentem um conteúdo programático adequado ao que necessitam os serventuários que trabalham diariamente nos procedimentos licitatórios desta casa de leis.

Nos termos acima, entende-se, a princípio, que o evento preenche os requisitos necessários à contratação por inexigibilidade. Necessário, entretanto, manifestação da Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da questão.

Isso posto, avalia-se que os critérios exigidos para participação dos servidores no curso estão devidamente apresentados nos autos.

II.3 - Inexigibilidade de Licitação

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Lei nº. 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes).

Neste diapasão, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta





PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ



hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

Semelhantemente, aduz Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, in verbis:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante.

Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Nessa ordem de ideias, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº. 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto.

Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalta-se que a própria Lei nº. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional

ID: 9.803, MARCELO ANDRADE SILVA(08/12/2025 16:42:18) Palavras:2.248

Cód. Autenticidade: 16X0.4942.418V.K813.8473 - <https://athus.saquarema.rj.leg.br/verdocumento>



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ



ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei nº. 14.133/2021).

Ainda de acordo com as lições de Marçal Justen Filho, a notória especialização diz respeito à comprovação de que o serviço a ser prestado pelo particular é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do interesse público.

De se ver, a notória especialização da futura contratada se encontra devidamente demonstrada nos autos, conforme se depreende dos documentos relativos à qualificação técnica da empresa.

Com relação à contratação de treinamentos, a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, por meio do art. 74, III, "f", estabelece que é viável a adoção de inexigibilidade de licitação, desde que caracterizada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Assim, sendo esta a hipótese dos autos, esta Assessoria entende, s.m.j, que **VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA ., inscrita no CNPJ Nº 19.038.976/0001-81** atende ao requisito de notória especialização.

Conforme consta da documentação acostada, trata-se de uma empresa voltada para área de ensino desde 2013, possui como finalidade a capacitação, valorização, crescimento e treinamento profissional para a melhoria da gestão nas organizações públicas e privadas.

Ademais, atua em diversas localidades do país primando pela melhoria da eficiência e eficácia dos serviços públicos e privados, por meio do desenvolvimento permanente dos talentos humanos e a adequação das competências requeridas aos objetivos das instituições e selecionando, para isso, profissionais reconhecidos no mercado.

Corroborando com a capacitação ora em análise, destaca-se que **VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA ., inscrita no CNPJ Nº 19.038.976/0001-81** ministra treinamentos a diversos órgãos públicos e em vários estados da federação.

Nesse sentido, alguns Atestados de Capacidade Técnica extraídos da **VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA ., constam serviços a Prefeituras de vários municípios do Estado do Rio, Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo, Câmaras Municipais, serviços autárquicos.**





Com relação aos palestrantes, o curso, será ministrado por professores e profissionais altamente qualificados, com bastante conhecimento e experiência na matéria, como demonstram os currículos acostados.

Cabe esclarecer que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº. 14.133/2021), ao contrário do que prevê a Lei nº. 8.666/1993 (art. 25, II), suprimiu a exigência de comprovação da singularidade dos serviços para caracterização da inexigibilidade.

Por oportuno, registra-se que o Tribunal de Contas da União já se posicionou favorável à inexigibilidade de licitação para a inscrição de servidores em participação de cursos abertos a terceiros, conforme se observa no trecho da Decisão nº. 439/1998 – Plenário:

Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

A AGU, na orientação Normativa nº. 18, de 1º de abril de 2009, também corrobora esse posicionamento, *in verbis*: “Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.”

Por todo o exposto, constata-se que a contratação da aludida empresa atende aos requisitos exigidos pela legislação.

II.4 - Justificativa de Preço

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado, tal como realizada nos demais procedimentos de contratação.

No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU nº. 17/2011, *in verbis*:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

No caso sob análise, nota-se que foi apresentada a devida justificativa de preços, embasada em contratos firmados pela futura contratada junto a outros órgãos da Administração Pública, conforme pode ser visto até mesmo nos atestados de capacidade e folder de outro evento de tema análogo.

Dessa forma, entendemos que o valor da contratação ora pretendida pode ser caracterizado vantajoso e está condizente com os preços de mercado, bem como que há nos autos os requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação, fundamentada Lei nº 14.133/2021.

II.5 - Disponibilidade Orçamentária

O setor de Orçamento e finanças informou que há disponibilidade orçamentária para o exercício de 2025 e para atender a despesa.

III - CONCLUSÃO





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ



Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021, da empresa **VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA** ., inscrita no CNPJ Nº **19.038.976/0001-81**, para a inscrição de 26 (vinte e seis) Servidores, ressaltando também o Juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

É o parecer. À consideração superior.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **MARCELO ANDRADE SILVA**, CPF: 056.50*.**7-*4 em **08/12/2025 16:42:18**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **16H3.7942.218R.R756.3501**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **9.803** - Tipo de Documento: **PARECER JURÍDICO**.

Elaborado por **MARCELO ANDRADE SILVA**, CPF: 056.50*.**7-*4, em **08/12/2025 16:42:18**, contendo 2.248 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 16X0.4942.418V.K813.8473

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.saquarema.rj.leg.br/verdocumento>

